

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

Autor: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4363, de 2019, de autoria da nobre Deputada Edna Henrique visa obrigar os meios de hospedagem de comunicar ao consumidor, no ato da reserva da unidade habitacional, de maneira adequada e clara, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos.

Como Justificativa a autora argumenta que “no caso específico dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, deve-se observar que as informações sobre os valores cobrados pelos respectivos serviços nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza. Não são raras as situações em que hóspedes são surpreendidos pela presença, nas contas finais, de itens imprevistos ou mal explicados por ocasião da reserva das unidades habitacionais”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em questão determina que “os meios de hospedagem deverão comunicar ao consumidor, no ato da reserva da unidade habitacional, de maneira adequada e clara, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos”.

Ocorre que o dever de informar o consumidor de maneira adequada e clara sobre os serviços prestados e os respectivos preços já encontra-se disciplinado pelo Art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem”

Nota-se que o inciso III, do art. 6º, vai além de dispor sobre o dever de informar de forma clara e adequada, conforme é o intuito da nobre autora, também impõe a obrigação de informar os tributos incidentes, bem como os riscos que apresentem.

Na sistemática adotada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidade, riscos, preços, etc. de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

Isso porque, o direito de informar é princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor e, junto ao princípio da transparência em evidência no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos ao mercado.

Sobre o tema, a professora Ada Pellegrini Grinover assevera que “trata-se do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, 9ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007, pág. 146)

Ainda que não houvesse o dever de informar, a grande maioria dos meios de hospedagem, por força do processo de globalização e da incorporação de novas tecnologias no dia a dia das pessoas, já disponibilizam os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos, nos sites destinados a efetuação de reservas.

Além disso, não podemos subestimar o bom senso e a prudência dos cidadãos na hora de escolher um produto ou serviços. O cidadão está cada vez mais esclarecido em relação aos seus direitos na condição de consumidor. Também é do conhecimento de toda a atuação dos Procons na fiscalização e punição dos estabelecimentos de hospedagem que não cumprem as normas consumeristas.

Não será editando mais uma Lei que vamos sanar os problemas advindos da falta de informação clara e adequada por parte de alguns estabelecimentos de hospedagem. A alteração almejada pela nobre autora contribuirá para a burocratização dos procedimentos de check-in/check-out.

Outra questão que merece atenção diz respeito ao uso dos termos “maneira adequada” e “necessária clareza” no texto da proposição. Ambos os termos são muito amplos podendo dar margem a distorções na interpretação da Lei, contribuindo para um ambiente de insegurança jurídica.

Mais uma vez estamos “chovendo no molhado” e legislando algo que já está legislado, qual seja, a obrigação de fornecer informações adequadas e claras ao consumidor, prevista no CDC.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de lei 4363/19.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)